



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348200-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VANDERLEY NUNES FERREIRA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA e WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA - EPP, são embargados PATRIMONIEL PARTICIPAÇÕES LTDA e AGORA COMERCIAL LTDA – EPP (NOME FANTASIA AGR NOW).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2348200-91.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante(s): Wanderley Nunes Cabeleireiro LTDA EPP, Estúdio W Cabeleireiros LTDA e Vanderlei Nunes Ferreira**

**Embargado(a)(s): Patrimoniel Participações LTDA. e Agora Comercial LTDA**

Voto nº 36423

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 27/34, que negou provimento ao recurso de apelação do exequente.

O apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que *“Em 25 de outubro de 2024, o D. Juízo a quo autorizou a sub-rogação dos Embargantes, contudo o pedido de expedição de ofício foi indeferido, em virtude da inviolabilidade do sigilo bancário (fls. 224/228). Por não coadunarem com os termos da r. decisão, os Embargantes interpuuseram o presente Agravo de Instrumento demonstrando que o caso em tela traduz situação excepcional apta a justificar a quebra do sigilo bancário, pois todas as tentativas de penhora online nas contas da*

*Patrimoniel restaram infrutíferas, embora esta Embargada recebesse mensalmente parcelas do acordo, em evidente ocultação de patrimônio para fraudar credores. nas razões de Agravo de Instrumento, foram trazidos indícios de ocultação patrimonial a fim de embasar o pedido de acesso aos extratos bancários das Embargadas. Em junho/2023, as Embargadas realizaram acordo para satisfação do débito por meio do qual a Agora comprometeu-se a realizar o pagamento de R\$ 326.800,00 (trezentos e vinte e seis mil e oitocentos reais) em favor da Patrimoniel da seguinte forma: uma entrada no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo remanescente em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) cada (fls. 115/117), com vencimento da primeira em julho/2023 e da última em julho de 2026. Ou seja: a Patrimoniel recebia mensalmente quantia advinda do acordo, porém, todas tentativas de constrição nos autos originários restaram infrutíferas evidenciando, assim, que as prestações do acordo podem estar sendo desviadas para contas de terceiros ou para outras contas não informadas no processo, para impedir que tais valores fossem destinados à satisfação dos credores. Com efeito, a ausência de saldo disponível nos ativos financeiros da Patrimoniel, mesmo com a entrada de recursos, ilustra forte indício de ocultação patrimonial, legitimando a adoção de mecanismos processuais mais rigorosos para investigar o destino dos valores e, se necessário, ampliar as buscas para outras*

contas.” (fls. 02/03).

Em suma, requer o saneamento da omissão alegada, ou, não sendo este o caso, seja reconhecido o prequestionamento da matéria invocada.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

### **Os embargos merecem rejeição.**

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível*

*(LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).*

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”<sup>1</sup>.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam

<sup>1</sup> “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

*aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*<sup>2</sup>.

*In casu*, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange à quebra do sigilo bancário.

Apontou que *“importante observar que a quebra do sigilo bancário é medida extrema, admitida apenas de modo excepcional, quando o exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei. Assim, o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº105/2001 prevê a quebra do sigilo nas seguintes hipóteses: “A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I de terrorismo; II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante seqüestro; V contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII contra a ordem tributária e a previdência social; VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX praticado por organização criminosa.”. Contudo, in casu, não*

---

<sup>2</sup> EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

*se verifica a presença de elementos suficientes para a decretação da quebra do sigilo bancário da agravada. Isto porque, a agravante não demonstrou quaisquer indícios de ocultação de bens, direitos ou valores por parte da agravada, a justificar a quebra do seu sigilo bancário. Assim, embora não se ignore a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Poder Judiciário, referida determinação traduz medida excepcional, quando há relevante interesse público ou, no mínimo, indícios de prática delituosa, o que não se vislumbra à primeira vista, até porque, no caso, a pretensão da agravante não tem como fundamento quaisquer indícios de ocultação de bens, direitos e valores **neste momento**.” (fls.31/32 – g.n.).*

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**